



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002860-61.2024.8.16.0179, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

POLO ATIVO: ESTADO DO PARANÁ

POLO PASSIVO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ E OUTRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSULTA PÚBLICA PARA ADESÃO AO PROGRAMA PARCEIRO DA ESCOLA. NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná contra o Estado do Paraná, questionando a regularidade de consulta pública para adesão ao Programa Parceiro da Escola, com pedido de tutela de urgência para suspender dispositivos do Decreto nº 7.235/2024.

1.2. Decisão de 1º grau deferiu parcialmente a liminar, suspendendo efeitos de normas que autorizavam decisões unilaterais da Secretaria Estadual de Educação em caso de ausência de quórum mínimo na consulta pública.

1.3 O Estado do Paraná obteve suspensão da liminar junto à Presidência do TJPR, sob o fundamento de grave lesão à ordem pública.

II. TESE RECURSAL

2.1 A gestão democrática do ensino público é direito fundamental previsto no art. 206, VI, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar ampla participação da comunidade escolar nas decisões que impactam a educação pública.

2.2 A ausência de prazo razoável e de ampla divulgação da consulta pública viola os princípios da publicidade e da transparência (CF, art. 37, caput), comprometendo a legitimidade do processo e gerando desinformação que resulta em baixa adesão, favorecendo decisões unilaterais pelo Poder Público.

2.3 A normativa contestada atribui ao Estado a prerrogativa de decidir unilateralmente em caso de ausência de quórum.

2.4 Não se verifica grave lesão à ordem pública pela manutenção da liminar concedida em 1º grau, pois esta visa garantir o respeito aos princípios constitucionais e à ampla participação da comunidade escolar, enquanto a suspensão da liminar favorece a perpetuação de um processo antidemocrático.

III. PRETENSÃO RECURSAL

3.1 Provimento do agravo interno, visando a reforma da decisão que suspendeu a liminar, ante violação ao princípio da gestão democrática e ausência de publicidade e transparência na organização da consulta pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis
Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, com base nos arts. 1.021 c/c 1030, §2º, do CPC, arts. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, vem interpor **AGRAVO INTERNO**, em face da decisão de mov. 19.1 (0127547-65.2024.8.16.0000 SL), proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, fazendo-o na conformidade do arrazoado que segue.

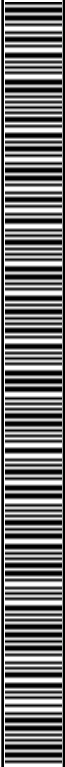
1. TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público foi intimado eletronicamente do acórdão em 11/12/2024 (0127547-65.2024.8.16.0000 SL – mov. 23). Logo, tendo em vista o conteúdo dos arts. 180, 219, 1.023 e 1.070 do CPC, art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.419/2006, o recurso é tempestivo.

2. RESUMO FÁTICO E PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ em face do Estado do Paraná (0002860-61.2024.8.16.0179), requerendo, em suma:

A concessão da tutela de urgência, suspendendo imediatamente a eficácia/aplicação dos artigos 25 a 30 do Decreto n.º 7.235, até o julgamento definitivo desta ação, tendo em vista a probabilidade do direito (demonstrada pela violação do princípio da gestão democrática, a ausência de regras claras de divulgação e a previsão de eliminação das cédulas sem contagem) e o perigo de dano (a consulta pública pode ser realizada a qualquer momento, impondo a adesão ao Programa Parceiro da Escola





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

de forma unilateral pela SEED, sem a participação adequada da comunidade escolar, o que resultará em prejuízo irreparável ao direito de participação democrática da comunidade);

[...]

Ao final, no mérito, que a presente ação seja julgada integralmente procedente, para o efeito de confirmar a medida pleiteada em sede liminar, com a: i) Declaração de nulidade do artigo 28, inciso II, do Decreto n.º 7.235 por ser incompatível com o princípio da gestão democrática, já que permite que a SEED tome decisões de forma unilateral; ii) Condenação do Estado do Paraná à regulamentação adequada e detalhada da forma de divulgação e veiculação da consulta pública, de forma a garantir que toda a comunidade escolar tenha amplo acesso às informações sobre o processo de votação e; III) Declaração de nulidade do artigo 28, inciso I, do Decreto n.º 7.235, que prevê a eliminação das cédulas de votação sem contagem em caso de quórum insuficiente;

O juízo de 1º grau, por meio da decisão de mov. 38.1 (0002860-61.2024.8.16.0179) deferiu parcialmente *“a liminar pretendida para suspender os efeitos do parágrafo único, incisos I e II do art. 28 do Decreto nº 7.235, e determinar que o réu Estado do Paraná se abstenha de decidir, unilateralmente, pela inclusão/adesão de determinada instituição de ensino ao Programa Parceiro da Escola nos casos em que a consulta pública seja frustrada pela ausência de quórum mínimo de votação”*.

Desta decisão, o Estado do Paraná requereu suspensão de liminar (mov. 1.1 - 0127547-65.2024.8.16.0000 SL), a qual foi deferida monocraticamente pelo Presidente do TJPR, a fim de *“suspender, até o julgamento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de eventual recurso interposto em face da sentença de mérito a ser proferida ou seu reexame, a execução das decisões de deferimento de liminar proferidas nos autos originários nºs. 0011951-21.2024.8.16.0004 (mov. 8.1) e 002860-61.2024.8.16.0179 (mov. 38.1), respectivamente, das 1ª e 4ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba”* (0127547-65.2024.8.16.0000 SL - mov. 19.1).

Daí o cabimento do presente Agravo Interno.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Assim se extrai da decisão agravada de mov. 19.1 que concedeu a suspensão de liminar (0127547-65.2024.8.16.0000 SL):

Observa-se que, pela Lei Estadual nº. 22.006/2024, instituiu-se o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino da educação básica do Paraná (art. 1º.), mediante celebração de contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares (art. 2º.). Em resumo o Programa consiste em gestão compartilhada do serviço educacional, cabendo ao Poder Público o projeto pedagógico e ao parceiro privado a gestão financeira e administrativa.

[...]

Irresignados, os ora interessados ajuizaram as demandas de origem para o fim de modificação da votação, notadamente quanto ao direito ao voto dos estudantes a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade completos, bem como em relação à decisão pela adesão ao Programa na ausência de quórum mínimo.

[...]

No presente caso, observa-se, em juízo prévio e não exauriente, que a parte requerente demonstrou a existência de grave lesividade à ordem pública que permite excepcional intervenção por esta Presidência.

[...]

Por outro lado, o decisum constante na Ação Civil Pública nº. 002860-61.2024.8.16.0179 (mov. 38.1) reflete uma preocupação plausível do Ente Público quanto à efetiva participação da população na consulta e à viabilidade operacional e econômica do Programa Parceiro da Escola, pois restará impedido o exercício da prerrogativa da SEED de examinar a adesão com base em critérios técnico-logísticos na hipótese de ausência de quórum mínimo, o que, a princípio, não necessariamente reflete o interesse dos estudantes, mas, sim, dos votantes em (não) se envolver no processo democrático.

A propósito, verifica-se que, em que pese os argumentos trazidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná na petição do mov. 4.1, assim como pelo Grêmio Estudantil do Colégio Ivo Leão na petição do mov. 12.1, há razoável justificativa por parte da Secretaria Estadual de Educação na adoção dessa normativa, pois as “instituições selecionadas foram agrupadas em 15 lotes, considerando características como localização geográfica, aspectos logísticos e capacidade operacional dos Núcleos Regionais de Educação. Essa organização visa ampliar a competitividade e promover uma melhor execução e gestão dos contratos” (mov. 1.1, fl. 13), logo, mostra-se temerário obstar a aplicação de uma norma prevista no Decreto Estadual nº. 7.235/2024 desde 03.09.2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

[...]

Dessa forma, considerando que a alteração das regras das votações aparenta ser extremamente prejudicial ao Estado do Paraná diante da iminência de sua realização, a continuidade dos escrutínios nos termos originais é medida que se impõe até julgamento em definitivo pelo Poder Judiciário.

[...]

Pretende-se sim, sob o enfoque caráter políticoadministrativo, assegurar que as consultas públicas sejam realizadas de acordo com o cronograma e regras elaboradas pela Administração Pública até oportuna análise em definitivo do caso pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a suspensão de liminar, por decisão da Presidência das Cortes locais, restringe-se a casos excepcionais, em que haja manifesto interesse público e que os riscos decorrentes do cumprimento de uma decisão judicial liminar sejam de tal proporção que a medida não possa ser combatida mediante os instrumentos ordinários previstos na legislação (v.g., agravo de instrumento, dirigido ao órgão recursal regular).

Contudo, ao contrário do que constou na decisão agravada, não subsiste a afirmação de que *“o decisum constante na Ação Civil Pública nº. 002860-61.2024.8.16.0179 (mov. 38.1) reflete uma preocupação plausível do Ente Público quanto à efetiva participação da população na consulta e à viabilidade operacional e econômica do Programa Parceiro da Escola, pois restará impedido o exercício da prerrogativa da SEED de examinar a adesão com base em critérios técnico-logísticos na hipótese de ausência de quórum mínimo, o que, a princípio, não necessariamente reflete o interesse dos estudantes, mas, sim, dos votantes em (não) se envolver no processo democrático”*.

Isso porque tal conclusão presume que o baixo comparecimento da comunidade significa desinteresse pela gestão democrática da escola, sendo que, em verdade, o quórum abaixo do mínimo é uma consequência previsível da pressa com que a autoridade coatora pretendeu realizar a consulta pública, ao atropelo do dever de publicidade e transparência.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

Conforme destacado pela APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ na manifestação de mov. 4.1 (0127547-65.2024.8.16.0000 SL):

A convocação para consulta pública é açodada e viola os princípios da publicidade e transparência. A convocação para consulta pública com interstício de meros quatro/três dias já seria, por si só, questionável. A exiguidade do prazo não permitiu ampla divulgação da consulta por parte da Secretaria de Estado de Educação, agora vem o próprio Estado e argumenta que haverá esvaziamento. O prazo viola o princípio da razoabilidade. Prova disso é que a Resolução, assinada no dia 02 de dezembro, já nasce descumprindo o calendário por ela mesmo definido: de acordo com o anexo I da Resolução, a consulta pública deveria ser divulgada desde 29/11/2024. Como a Resolução só foi assinada em 02/12/2024 e publicada no Diário de 03/12/2024, a publicidade do ato é materialmente inexistente.

[...]

Além disso, a publicação tardia em diário oficial retira do ato qualquer publicidade. São menos de 72 horas entre a publicação e o início da consulta pública. E a nomeação das comissões consultivas locais será feita extemporaneamente, já que o próprio ato questionado exige nomeação das comissões até 03 de dezembro – data da publicação em Diário Oficial.

Isso se demonstra para que se reconheça a violação aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade.

A exiguidade do prazo para realização de consulta pública, somada à inexistente publicidade do ato coator e à convocação para participação presencial em apenas três dias (sendo um deles um sábado) permite antever que a adesão à consulta pública será pífia e não a concessão da liminar ocorrida nos autos 0002860-61.2024.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ocorrida em 19/11/2024.

Essa expectativa de baixa adesão torna-se preocupante agora somente ao Estado, mas ao que parece não o era desde o dia 21/11/2024 quando, em leitura mais atenta, se percebe que a Resolução impugnada permite ao próprio Estado do Paraná definir os rumos das escolas cujas comunidades não se engajarem no processo de consulta.

E esse é o argumento chave apresentado pelo Procurador do Estado, que o possível esvaziamento da votação se deu por conta da liminar e seria prejudicial, pois se o Estado perder o poder de unilateralmente decidir, ele não deixa os “lotes atrativos” para credenciamento, ou seja, a intenção seria melhorar a educação, ou deixar economicamente viável os lotes a serem distribuídos em contrato de credenciamento ao Parceiro?

Porém não se sustenta, pois em consultas públicas anteriores, nunca o não alcance do quórum deu poder de chancela ao Estado definir os rumos da decisão, tal ato se vislumbra somente no Decreto 7235/2024, que inclusive inovou para além da Lei 22006/2024, que buscava regulamentar.

Tal manobra não só é possivelmente ilegal, como também faz com que haja de fato o esvaziamento arguido pelo Estado, uma vez que, se não atingir o quórum a SEED PR vai definir os rumos da decisão e pela peça recursal ora atacada, se vislumbra que a SEED vai





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

sim definir pela adesão, está mais do que clara que a liminar dos autos 0002860-61.2024.8.16.0179, deve ser mantida.

Ora, a falta de um prazo razoável para divulgação obviamente que gera desinformação e baixa adesão, o que **favorece, de maneira indireta, a transferência da decisão para a Secretaria de Estado da Educação em caso de quórum insuficiente**. Além disso, a divulgação tardia das regras da consulta não atende ao propósito de uma consulta pública democrática, que deve permitir a ampla participação da comunidade escolar.

Dessa forma, contrariamente ao trazido pela decisão que suspendeu a liminar de que *“a alteração das regras das votações aparenta ser extremamente prejudicial ao Estado do Paraná diante da iminência de sua realização, a continuidade dos escrutínios nos termos originais é medida que se impõe até julgamento em definitivo pelo Poder Judiciário”*, em verdade, não há nenhuma lesão à ordem pública quando, na verdade, o que se tem no caso em tela é *“a manipulação legislativa em decreto regulamentador para que o Estado possa abusar de seu direito e decidir unilateralmente, já contando com o não atingimento de quórum mínimo, a fim de definir e deixar os lotes mais viáveis e atrativos para as empresas que pensam em se credenciar, e isso não é argumento político, pois é a tese apresentada pelo próprio Estado quando da inicial deste Recurso, conforme expressado anteriormente”* (fl. 13 – mov. 4.1 - 0127547-65.2024.8.16.0000 SL),

Ressalta-se que a gestão democrática do ensino público é direito fundamental expresso no art. 206, inc. VI, da CF, restando evidente que o Estado viola diretamente esse direito ao criar um procedimento com resultado previsível (a baixíssima adesão das comunidades interessadas) e atribuir ao próprio Estado o direito de decidir no lugar das comunidades quando esse resultado se materializar.

Nesta toada, deve ser mantida a liminar concedida em 1º grau, haja vista a ausência de lesividade à ordem pública, tendo em vista que o descumprimento na divulgação





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Suspensão de Liminar nº 0127547-65.2024.8.16.0000 SL

do programa e a insuficiência de tempo entre a divulgação das regras e o início da consulta, violou o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, além da gestão democrática, vez que: i) não assegurou que toda a comunidade escolar fosse informada e pudesse participar ativamente do processo de consulta pública; ii) comprometeu a legitimidade da consulta, já que prazos curtos e meios de divulgação ineficazes desestimulam a participação e favorecem a possibilidade de quórum insuficiente, transferindo a decisão para a SEED de maneira antidemocrática e; iii) afasta a sociedade do processo decisório, desrespeitando a publicidade dos atos administrativos e prejudicando o controle social sobre um programa que impacta diretamente o ensino público.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, requer o **conhecimento** do AGRAVO, e, no mérito, o seu provimento, a fim de restabelecer, imediatamente, a liminar concedida nos autos nº 0002860-61.2024.8.16.0179 (mov. 38.1), pela 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

HIRMÍNIA DORIGAN DE MATOS DINIZ

Procuradora de Justiça
Coordenadora de Recursos Cíveis
Res. 3631/2024

MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES

Promotor de Justiça Designado em 2º Grau
Res. 3634/2024

